



PROCESSO Nº : 13138-5/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADOS : PAULO INÁCIO DIAS LESSA
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO – LUIZ HENRIQUE
LIMA

PARECER Nº 4321/2012

EMENTA:

Recurso ordinário. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 231/2012, que julgou regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

02. O mencionado *decisum* julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multas.



03. Os recorrentes pleiteiam a reforma do julgamento, a fim de verem afastadas as multas correspondentes à **22 UPFs/MT**.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Humberto Bosaipo, ora substituído pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo improvimento da pretensão recursal.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) – PRELIMINARMENTE

07. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



08. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

09. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

B) DO MERITO RECURSAL

10. Quanto ao mérito recursal, este *Parquet* de Contas vislumbra o mesmo entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que os recorrentes não trouxeram aos autos provas que possibilitam modificar o mérito do *decisum*.

11. Conforme pode-se observar, as razões recursais atacam, especificamente, o seguinte trecho do Acórdão nº 231/2012, *verbis*:

[...]

aplicar ao Sr. Paulo Inácio Dias Lessa, e a Sra. Gisela Simona Viana de Souza as multas no valor de 22 UPFs/MT para cada um sendo: 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade 4.1 - Grave, pois houve grave violação à norma legal (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei 4.320/1964); e, 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 5.1 - Grave, pois houve



grave violação à norma legal (artigo 60, Lei 4.320/1964);

12. Os recorrentes alegam que o Acórdão nº 231/2012, que julgou regulares contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, teria aplicado multa de 22 UPFs/MT, sem, contudo observar o dever de individualização da pena estabelecido previsto constitucionalmente.

13. Ressaltaram que esta Egrégia Corte, ao **aplicar a penalidade de 22 UPFs/MT** ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Paulo Inácio Dias Lessa e à Presidente do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Sr^a Gisela Simona Viana de Souza, deixou de individualizar as condutas dos responsáveis diretos e, conseqüentemente, de especificar as responsabilidades individuais para justificar a decorrência de cada multa aplicada.

14. Invocou-se, também, nas razões do recurso, o pedido de nova análise quanto às irregularidades constantes nos Itens 4.1 e 5.1 que ensejaram a aplicação de penalidade no montante de **22 UPFs/MT**, pugnando, por fim, pelo afastamento das sanções aplicadas em razão das seguintes irregularidades, *in litteris*:

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (item 3.10.)



4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente (item 3.10.).

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64. (item 3.11.1.2.).

15. Contudo, ante a argumentação expedida pelos recorrentes, verifica-se que o presente recurso não merece ser acolhido, eis que as irregularidades referentes à ineficiência do Sistema de Controle Interno e o vício procedimental quanto à realização de despesa, efetivamente ocorreram, não havendo qualquer fato novo que descaracterize sua ocorrência.

16. Insta salientar, outrossim, que esta Egrégia Corte de Contas efetivamente realizou o procedimento de individualização de pena, apontando os responsáveis pela unidade administrativa como co-responsáveis pelas impropriedades constatadas.

17. Nesse compasso, por tudo quanto consta dos autos, resta concluir que não houve demonstração pelos recorrentes de novos elementos de prova suficientes para afastar a ocorrência dos fatos reprováveis constatados quando do julgamento das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.



III – DA CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

- a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;
- b) no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2012

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas